

## Edite Azevedo

---

**De:** Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 30 de março de 2020 18:42  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Iniciativa legislativa  
**Assunto:** FW: Projeto de Lei 270/XIV (PSD)  
**Anexos:** pjl270-XIV.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

**Projeto de Lei 270/XIV (PSD)**

*Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio*

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

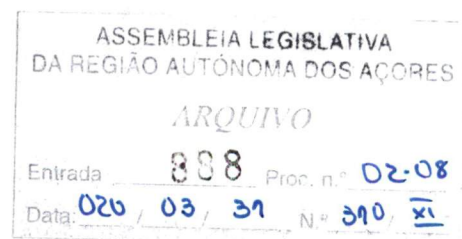
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=44640>

Com os melhores cumprimentos,

**Tiago Tibúrcio**

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
T. + 351 213 919 267





GRUPO PARLAMENTAR

## PROJETO DE LEI N.º 270/XIV/1.<sup>a</sup>

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio

### Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, introduziu uma alteração no paradigma nacional do enquadramento legal aplicável às parcerias público-privadas, designadamente sobre os procedimentos destinados à preparação, desenvolvimento, execução e acompanhamento de parcerias.

A experiência, porém, mostrou, que nem sempre o modelo vigente se acomodou adequadamente à realidade institucional do país, designadamente à existência de duas regiões autónomas dotadas de poderes legislativo e executivo próprios.

Nestas, impõe-se salvaguardar a respetiva autonomia jurídico-constitucional e político-administrativa, garante de um espaço próprio no processo de tomada de opções de política legislativa que tenham em conta as respetivas especificidades e características, designadamente na programação, planeamento e execução das políticas públicas de âmbito especificamente regional.

Acresce ainda que o Código dos Contratos Públicos veio introduzir um conjunto de exigências e salvaguardas, alargando e reforçando a disciplina relativa ao lançamento de projetos do sector público, em especial a que tem por objeto a sua preparação, contratação e acompanhamento na respetiva execução.

Pode igualmente, no futuro, ser identificada a necessidade de uma correção a este Decreto-Lei, que salguarde as Autarquias Locais da tutela governamental, na sua capacidade de gestão das políticas públicas, nas áreas da sua competência direta, sem qualquer libertação das Autarquias das exigências procedimentais destinadas à preparação, desenvolvimento, execução e acompanhamento de parcerias.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, que disciplina a intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, lançamento, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 2.º

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Os contratos adjudicados pelas regiões autónomas, bem como pelas entidades por estas criadas, que configurem ou possam configurar parcerias público-privadas.

6 – Os contratos outorgados pelas regiões autónomas observam o regime estabelecido no Código dos Contratos Públicos, designadamente o que tem por objecto assegurar o cumprimento dos princípios da economia, da eficiência e da eficácia, a análise da comportabilidade orçamental dos encargos e dos custos-benefícios e a avaliação de riscos e respectiva mitigação na preparação, lançamento, adjudicação e execução dos contratos.

7 – (Anterior n.º 6).



GRUPO PARLAMENTAR

8 – (Anterior n.º 7)».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 27 de março de 2020.

Os Deputados

Adão Silva

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Sara Madrugada Costa